

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6gds04qf  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 148/2023  Protocolo nº 469/2023  Processo nº 445/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda e dá outras providências. providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para concessão de gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do § 1º, do Artigo 1º da Lei Federal nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 e o Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o jovem deverá comprovar documentalmente renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º No sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros ficará assegurado ao jovem:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo acima de 20 (vinte) lugares;

II – a reserva de 1 (uma) vaga gratuita por veículo de até 20 (vinte) lugares.

§ 1º Os assentos destinados à gratuidade para jovens de baixa renda, não podem ser comercializados e deverão estar identificados de forma de visível e inequívoca, com letreiro contendo a inscrição “vagas reservadas”, ficando destinadas para tal finalidade as poltronas 4-5 ou 5-6.

§ 2º O jovem de baixa renda, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar, nos pontos de venda próprios, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida.

§ 3º Na impossibilidade de efetuar a reserva no dia e horário solicitado, a transportadora fica obrigada a comunicar por escrito ao solicitante, em formulário próprio, o motivo do não atendimento, informando a



AGER/MT no relatório mensal.

§ 4º Também será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens que excederem as vagas gratuitas, com renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 4º A passagem ou bilhete de viagem do jovem de baixa renda é pessoal e intransferível. Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício de gratuidade, as tarifas de utilização de terminal, de seguro e pedágio.

Art. 5º As empresas prestadoras dos serviços de transporte intermunicipal deverão informar à AGER/MT, através de relatório mensal, a movimentação de usuários titulares do benefício, por data da viagem, horário, linha e seção.

Art. 6º No ato de solicitação e utilização da reserva de gratuidade, o jovem deverá apresentar documento original da Carteira de Identificação Estudantil – CIE ou Identidade Jovem, nos termos do Artigo 2º do Decreto Federal de nº 8.537/15.

Art. 7º O jovem está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com a legislação de transporte intermunicipal e normas de regulação em vigor.

Art. 8º São passíveis de penalidades as empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, as operadoras concessionárias, permissionárias e autorizatárias que não cumprirem as disposições contidas na presente lei.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta lei é passível de multa no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal–UPF/MT, dobrando o seu valor em caso de reincidência.

Art. 9º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso–AGER/MT, como órgão regulador e fiscalizador do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado, será o responsável pela fiscalização e a aplicação das penalidades previstas na presente lei.

Art. 10º A fonte de financiamento da gratuidade aos jovens de baixa renda será obtida através do subsídio contido na tarifa paga pelos outros usuários que não tem o direito à gratuidade, ou seja, os usuários pagantes.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como fulcro a criação da gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para jovens de baixa renda, em integração com o sistema nacional do IdJovem. A Identidade Jovem, ou simplesmente ID Jovem, é o documento que possibilita acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto no Decreto 8.537/2015.

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013) veio dispor sobre os direitos assegurados às pessoas com



idade entre quinze e vinte e nove anos, entre eles a gratuidade nos serviços de transporte, em sede do território nacional.

Ao criar a presente Lei, baseada no Estatuto da Juventude, tem-se pela criação de similitude entre as normas, universalizando a possibilidade de acesso ao transporte, hoje, restringida ao sistema interestadual.

Deste modo, dada a importância dessa medida para universalização do acesso ao transporte, conto com o apoio de meus Nobres Pares para apreciação da medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual